



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 01572/15*

Origem: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Natureza: Inspeção Especial de Contas – Exercício de 2015 - Recurso de Revisão

Responsável: Francisco de Assis Carvalho (ex-Prefeito)

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)

Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13295)

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Inspeção Especial de Contas. Exercício de 2015. Prefeitura Municipal de Olho d'Água. Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Pagamento de despesas sem a devida comprovação. Argumentos recursais acatados. Provimento parcial do recurso. Desconstituição do débito.

ACÓRDÃO APL – TC 00336/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Olho d'Água, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, contra o Acórdão APL – TC 00824/16, proferido pelos membros desta Corte de Contas quando da análise da Inspeção Especial de Contas realizada no período de 09 a 13 de fevereiro de 2015, com o objetivo de verificar a documentação de receitas e despesas, bem como os saldos das disponibilidades financeiras registrados em CAIXA/TESOURARIA e BANCOS, no período de 01/01 a 10/02/2015.

A decisão recorrida consignou (fls. 18/21):

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em :

- imputar débito ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, no valor de R\$ 362.958,89, correspondente a 7.851,15 UFR/PB, relativo à despesa não comprovada, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento aos cofre do Município de Olho D'água;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01572/15

- imputar débito ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, no valor de R\$ 362.958,89, correspondente a 7.851,15 UFR/PB, relativo à despesa não comprovada, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento aos cofre do Município de Olho D'água;
- aplicar multa ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), correspondente a 86,52 UFR/PB, pela irregular gestão financeira, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, no caso de omissão.
- Determinar a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual.

Examinadas as razões recursais e a documentação acostada aos autos (fls. 43/117), a Unidade Técnica, em relatório de fls. 306/312, da lavra da Auditora de Contas Públicas ACP Celina Costa Lima dos Reis, sob a chancela do Chefe de Divisão ACP Gláucio Barreto Xavier, concluiu da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este corpo técnico, salvo melhor juízo, entende, não obstante atendidos os pressupostos de legitimidade do recorrente e de tempestividade de sua interposição, que o Recurso de Revisão lançado no presente álbum processual não deve ser conhecido, uma vez que, em relação ao aspecto da instrumentalidade, o pedido revisional não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 35 da Lei Orgânica desta Corte.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 315/319), assim opinou:

EX POSITIS, em harmonia com o órgão de instrução, alvitra este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco de Assis Carvalho, por falta de atendimento às hipóteses de admissibilidade do apelo previstas em lei, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada através do **Acórdão APL TC 00824/2016**.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



PROCESSO TC 01572/15

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), Título X, Capítulos I a V, ao cuidar da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos disponíveis, assim como estabelecer seus prazos e as hipóteses de cabimento.

A possibilidade de interposição do Recurso de Revisão está prescrita nos arts. 237 e 238, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que dispõem da seguinte forma:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 238. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Revisão é de 05 (cinco) anos, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 01/03/2017 (fls. 22/23), sendo o recurso em apreço protocolado em 30/06/2017 (fl. 116), mostrando-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, mostra-se parte legítima para a sua apresentação.

Tangente ao preenchimento de um ou mais dos requisitos estabelecidos nos incisos do citado art. 237, a *insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida*, do ponto de vista formal, pode abrir o trânsito rumo ao exame do mérito recursal.

Assim, em preliminar, cabe **conhecer** do recurso.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01572/15

No **mérito**, o presente processo trata de Inspeção Especial realizada no Município de Olho d'Água, no período de 09 a 13 de fevereiro de 2015, com o objetivo de verificar a documentação de receitas e despesas, bem como os saldos das disponibilidades financeiras registrados em CAIXA/TESOURARIA e BANCOS, no período de 01/01 a 10/02/2015.

Naquela oportunidade (fls. 06/07), a Unidade Técnica considerou como não comprovadas despesas de R\$362.958,89, "*correspondentes a saídas de recursos identificadas nos extratos bancários da Prefeitura Municipal, referentes aos meses de janeiro e fevereiro (Docs. 19750/15, 19752/15), para as quais a Administração não apresentou nenhuma documentação comprobatória. Desse modo, caso seja transcorrida a fase de defesa sem que o interessado apresente os documentos comprobatórios pertinentes às saídas financeiras em questão, deverá o referido valor de R\$362.958,89, ser devolvido aos cofres públicos do município de Olho D'água, com recursos próprios do gestor responsável.*"

O Gestor, na época, não apresentou esclarecimentos.

Assim, em sessão realizada no dia 14/12/2016, os membros do Tribunal Pleno proferiram o Acórdão APL – TC 00824/16 (fls. 18/21), mediante o qual decidiram, em suma, IMPUTAR DÉBITO de R\$362.958,89 por despesas sem comprovação e APLICAR MULTA de R\$4.000,00. As irregularidades apuradas pela Auditoria estão reproduzidas no voto do Relator (fl. 19):

VOTO DO RELATOR:

CONSIDERANDO as irregularidades remanescentes apontadas pela Auditoria, quais sejam:

- a. Ausência de registro de receita no montante de R\$ 50.770,82, devendo tal omissão ser averiguada e reparada pelo serviço de contabilidade do município.
- b. Saídas de recursos financeiros sem comprovação, no total de R\$ 362.958,89.
- c. Cheques de várias contas bancárias, assinados em branco
- d. Todas as despesas de janeiro e fevereiro foram realizadas sem empenho prévio, descumprindo os art. 60 e 61 da Lei 4.320/64.

Em 30/06/2017, o presente Recurso de Revisão foi impetrado (fls. 43/117). O recorrente argumentou que a documentação estaria sendo apresentada para comprovação das saídas de recursos objeto de questionamentos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01572/15

Ao tratar especificamente sobre a imputação, o Recorrente alegou (fls. 46/47):

Com relação ao presente item, visando afastar a presente irregularidade e a imputação que foi aplicada ao gestor, apresentamos toda a documentação comprobatória referente às saídas de Recursos analisados bem como apresentamos um breve resumo explicativo, que ao final esclarecerá a eiva.

CONTA- 17.245

2.618,96- TRANSFERENCIA DE IRRF DOS MEDICOS DO PSF, CONFORME EXTRATO BANCARIO

AS DEMAIS DESPESAS ESTAO ANEXADAS

AS DEMAIS DESPESAS ESTAO ANEXADAS

CONTA- 22751

DESPESA ANEXADA

CONTA 21.235

475,00- CHEQUE 850030- EM TRANSITO DO EXERCICIO ANTERIOR-

CONTA- 21.236-9

1.947,50- CHEQUE 850023 – EM TRANSITO DO EXERCICIO ANTERIOR

CONTA- 17.471-8

16.000,00- TRANSFERENCIA PARA O FPM

56.000,00- TRANSFERENCIA PARA O FPM

6.300,00- TRANSFERENCIA PARA O FPM

AS DEMAIS ESTAO AS DESPESAS ANEXAS

CONTA- 13.908

45.000,00- TRANSFERENCIA PARA O FPM

48.000,00- TRANSFERENCIA PARA O FPM

10.800,00- TRANSFERENCIA PARA O FPM



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 01572/15***6.320,71- VALOR ESTORNADO****3.000,00- TRANSFERENCIA PARA O FPM****50.000,00- TRANSFERENCIA PARA O FPM****24.000,00- TRANSFERENCIA PARA O FPM****FEVEREIRO/2015****CONTA- 25.363-5****280,00- DOC DEVOLVIDO****CONTA- 17.471****DESPESAS ANEXADAS**

Em sua análise, a Unidade Técnica assim se pronunciou (fls. 309/311):

“De início, convém examinar se os pressupostos legais de admissibilidade, previstos no Regimento Interno deste Tribunal, em relação à espécie recursal agora manejada, foram devidamente observados pelo recorrente.

Da leitura da peça contestatória de revisão, observa-se, preliminarmente, que a parte impetrante detém legitimidade para interpor o vertente recurso, na qualidade de ex-prefeito do município de Olho d'Água. Ademais, tem-se que o recurso é tempestivo, visto que foi manejado dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos a contar da data de publicação do ato formalizador da decisão atacada, publicada na edição nº 1668 do Diário Oficial Eletrônico com data de publicação em 01/03/2017, tendo a interposição da presente revisão sido protocolada nesta Corte em 24/07/2017.



PROCESSO TC 01572/15

Entretanto, sob o aspecto da materialidade, verifica-se que as questões ali debatidas não se enquadram em nenhuma das hipóteses delimitadas pela Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE/PB), que, em seu art. 35, assim estabelece:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

A matéria também se encontra disciplinada no Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE/PB), conforme transcrito a seguir:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I – erro de cálculo nas contas;

II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º. No caso de alegação da hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, o requerente deverá demonstrar que desconhecia a existência dos documentos à época do julgamento ou que deles não pode fazer uso.



PROCESSO TC 01572/15

§ 2º. A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo será demonstrada por meio de decisão definitiva proferida por Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no próprio Recurso de Revisão.

Verifica-se, assim, que a modalidade recursal em referência ostenta fundamentação vinculada, ou seja, para ser conhecido, o pleito revisional, além de atender os requisitos de admissibilidade em relação à legitimidade do impetrante e à tempestividade de sua interposição, deve ser manejado com base nas hipóteses especificamente descritas nas mencionadas normas pertinentes à matéria, as quais, de modo geral, limitam-se às falhas formais, processuais ou superveniência de documentos novos.

Nesse ponto, inclusive, reside a diferença fundamental entre o Recurso de Reconsideração e o de Revisão, tendo em vista que no primeiro, se pode rediscutir todas as questões de fato e de direito pertinentes ao processo, enquanto que, neste último, não é cabível debate amplo.

No caso em análise, examinando-se as razões contestatórias apresentadas, percebe-se, praticamente, que se restringem à reabertura dos debates meritórios anteriores, o que não encontra guarida regimental na espécie recursal ora pretendida, justamente em razão da natureza restrita do recurso manejado.

Por sua vez, vê-se, ainda, que a documentação desta feita apresentada não é plausível a fundamentar o pleito revisional, haja vista que não se trata de “documento novo”, nos termos de que trata o §1º do art. 237 do Regimento Interno desta Corte de Contas, quando, de forma cristalina, exige que o requerente demonstre que desconhecia a existência dos documentos à época do julgamento de suas contas ou que deles não pudesse fazer uso naquela ocasião.

Ao analisar o recurso apresentado, verifica-se que tal situação não foi demonstrada pelo recorrente. Assim, tais argumentos e documentos poderiam e deveriam ter sido produzidos em sede de defesa inicial ou, posteriormente, em face de Recurso de Reconsideração. Ressalta-se, ainda, que o recorrente não apresentou defesa e recurso de reconsideração na época própria.

Em face destas considerações, a auditoria entende que as alegações contestatórias trazidas no Recurso de Revisão não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos de I a III, do art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, e, assim, não se caracterizam como pré-requisitos para conhecimento da presente contestação, e, em via de consequência, o exame de mérito da matéria contestada.”



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01572/15

O Ministério Público de Contas (fls. 315/319) acompanhou o entendimento da Unidade Técnica. Assim, o mérito recursal não foi enfrentado, embora o recurso possa fundamentar-se na *insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida*.

No ponto, a Unidade Técnica indicou que houve saída de recursos de algumas contas bancárias sem que fossem identificadas as respectivas despesas. A relação das saídas dos recursos está indicada no Documento TC 19744/15 e no Documento TC 38965/15 (anexados).

Compulsando os autos, ao elaborar o Relatório Inicial, em **30/06/2015**, verifica-se que a Unidade Técnica diante da possível insuficiência de documentos ou documentação incompleta, poderia ter acrescentado, à sua análise, os dados, os extratos bancários e as despesas registradas e encaminhadas ao Tribunal de Contas nos balancetes mensais referentes aos meses objeto de análise, quais sejam, janeiro e fevereiro, já que os mesmos já se encontravam disponíveis nos sistemas do Tribunal de Contas, vejamos:

Número de Protocolo	Data de Entrada	Subcategoria	Jurisdicionado	Exercício
 Proc. 03489/15	20/03/2015 14:10	Balancete	Prefeitura Municipal de Olho d' Água	2015
 Proc. 06049/15	15/04/2015 15:58	Balancete	Prefeitura Municipal de Olho d' Água	2015
 Proc. 06955/15	30/04/2015 09:56	Balancete	Prefeitura Municipal de Olho d' Água	2015

Nesse sentido, compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor (fls. 43/117), bem como os dados do Sistema SAGRES, verifica-se que as despesas objeto de questionamentos estão registradas e disponibilizadas no referido sistema:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01572/15

Extratos de Janeiro 2015					
Conta	Data	Histórico	Débito	Comprovação / destino	Doc.
22.751-X	12/01/2015	Emissão de Doc D	1.998,24	NE 4194 - 2014	fls. 105/106
21.236-9	08/01/2015	Cheque Compensado	1.947,50	NE 3723 - 2014	SAGRES
21.235-0	08/01/2015	Cheque Compensado	475,00	NE 3722 - 2014	SAGRES
17.471-8	02/01/2015	Transferência on line -Pref - Olho D'água	16.000,00	Conta 1311-0	fl 98
17.471-8	02/01/2015	Transferência on line -Pref - Olho D'água	56.000,00	Conta 1311-0	fl 98
17.471-8	02/01/2015	Transferência on line -Pref - Olho D'água	6.300,00	Conta 1311-0	fl 98
17.471-8	12/01/2015	TED-TranfElet. Disponiv.	50.808,07	NE 4220 - 2014	fls. 90/96
17.471-8	12/01/2015	Tar.DOC/TED Eletrônico	7,80	Tarifa - NE 82	fl 98
17.471-8	12/01/2015	Tar.DOC/TED Eletrônico	7,80	Tarifa - NE 82	fl 98
17.245-6	12/01/2015	Transferência on line - Sinfemp Sind	152,10	Retenção Contribuição	fl 54
17.245-6	12/01/2015	Emissão de Doc	2.192,06	Descontos Consignados (repasse)	fl 62/64
17.245-6	12/01/2015	Transf.Eletr.Disponiv	15.380,56	NE 3675 - 2014	fls. 55/58
17.245-6	14/01/2015	Transferência on line - PM Olho Dagua	2.618,96	Conta 01315	fl 88
17.245-6	14/01/2015	TED Transf.Eletr.Disponiv	30.810,56	NE 3674 e 3673 - 2014	SAGRES
17.245-6	14/01/2015	Emissão DOC	228,39	Descontos Consignados (repasse)	fls. 65/67
17.245-6	20/01/2015	Transferência on line - Posto Olho Dagua	4.577,63	NE 4182 - 2014	fls. 69/71
17.245-6	20/01/2015	Transferência on line - Posto Olho Dagua	4.435,48	NE 3685- 2014	fls. 72/75
17.245-6	22/01/2015	TED Transf.Eletr.Disponiv	11.181,90	NE 4197 e 4196 - 2014	fls. 76/81
17.245-6	30/01/2015	Transferência on line	4.180,00	NE 3673 e 3674 - 2014	fls. 82/87
13.908-4	02/01/2015	Transferência on line - PM Olho Dagua	45.000,00	Conta 1311-0	fl 101
13.908-4	02/01/2015	Transferência on line - PM Olho Dagua	48.000,00	Conta 1311-0	fl 101
13.908-4	02/01/2015	Transferência on line - PM Olho Dagua	10.800,00	Conta 1311-0	fl 101
13.908-4	06/01/2015	Estomo Crédito	6.320,71	Estomo	fl 98
13.908-4	08/01/2015	Transferência on line - PM Olho Dagua	3.000,00	Conta 1311-0	fl 101
13.908-4	13/01/2015	Transferência on line - PM Olho Dagua	50.000,00	Conta 1311-0	fl 101
13.908-4	22/01/2015	Transferência on line - PM Olho Dagua	24.000,00	Conta 1311-0	fl 101
1.319-6	29/01/2015	COTA DAF-DEBITO	73,37	NE 139	fl 100
TOTAIS			396.496,13		



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 01572/15

Extratos de Fevereiro 2015					
Conta	Data	Histórico	Débito	Comprovação / destino	
25.363-4	42.040,00	Emissão de Doc	280,00	DOC devolvido	fl. 109
17.471-8	03/02/2015	Transferência para Poupança-Marilene Tiburtino	1.900,00	NE 3305	SAGRES
17.471-8	03/02/2015	Transferência para Poupança-Marilene Tiburtino	950,00	NE 3305	SAGRES
17.471-8	03/02/2015	Transferência on line - Maria do Disterro	760,00	NE 302	SAGRES
17.471-8	03/02/2015	Transferência on line - Maria do Disterro	370,00	NE 291	SAGRES
17.471-8	03/02/2015	Transferência on line - Maria do Disterro	117,00	NE 301	113/115
17.471-8	04/02/2015	Transferência on line - Bonanza Super	928,83	NE 328	SAGRES
17.471-8	04/02/2015	Emissão de DOC	950,00	NE 3931 - 2014	SAGRES
17.471-8	04/02/2015	Emissão de DOC	1.900,00	NE 3932 - 2014	SAGRES
17.471-8	04/02/2015	Emissão de DOC	950,00	NE 3791 - 2014	SAGRES
17.471-8	04/02/2015	Emissão de DOC	1.900,00	NE 3935 - 2014	SAGRES
17.471-8	04/02/2015	Emissão de DOC	950,00	NE 3934 - 2014	SAGRES
17.471-8	04/02/2015	Emissão de DOC	1.900,00	NE 3933 - 2014	SAGRES
17.471-8	05/02/2015	Emissão de DOC	1.000,00	NE 207	SAGRES
17.471-8	06/02/2015	Transferência on line - Core Com Prod	115,00	NE 356	fl. 110/112
17.471-8	06/02/2015	Transferência on line - Joselene Maria	1.700,00	NE 349	SAGRES
17.471-8	06/02/2015	Transferência on line - Joselene Maria	600,00	NE 348	SAGRES
TOTAIS			17.270,83		

Portanto, a mácula não existe.

Ademais, em consulta ao Sistema TRAMITA, deste Tribunal de Contas, verifica-se que, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Olho d'Água, referente ao exercício de 2015, Processo TC 04765/16 (fls. 456/457), a Auditoria não apontou falhas e/ou ausência da prestação dos serviços relacionada às despesas objeto de questionamentos.

Com relação às demais irregularidades formais indicadas pela Auditoria, o recorrente não se pronunciou, cabendo manter a aplicação da multa.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida **CONHECER** do Recurso de Revisão interposto e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: **I) DESCONSTITUIR** o débito imputado pelo Acórdão APL – TC 00824/16; **II) MANTER A MULTA** aplicada; e **III) DETERMINAR** a remessa dos autos à Corregedoria para as anotações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 01572/15***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01572/15**, referentes à análise do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Olho d'Água, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, contra o Acórdão APL – TC 00824/16, proferido pelos membros desta Corte de Contas quando da análise da Inspeção Especial de Contas realizada no período de 09 a 13 de fevereiro de 2015, com o objetivo de verificar a documentação de receitas e despesas, bem como os saldos das disponibilidades financeiras registrados em CAIXA/TESOURARIA e BANCOS, no período de 01/01 a 10/02/2015, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONHECER** do Recurso de Revisão interposto e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

- I) **DESCONSTITUIR** o débito imputado pelo Acórdão APL – TC 00824/16;
- II) **MANTER A MULTA** aplicada; e
- III) **DETERMINAR** a remessa dos autos à Corregedoria para as anotações de estilo.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2021.

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 11:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 14:21



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2021 às 12:37



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL